



Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal

FEDERAÇÃO de UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

A FCMP é Federada na:



FEDERATION INTERNATIONALE DE
CAMPING ET DE CARAVANNING



EUROPEAN RAMBLERS
ASSOCIATION



INTERNATIONAL MOUNTAINEERING AND
CLIMBING FEDERATION



INTERNATIONAL FEDERATION
OF SPORT CLIMBING

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime disciplinar aplicável no âmbito da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, doravante designada por FCMP.

Artigo 2º

(Tipicidade)

A violação, com dolo ou negligência, das regras do jogo e da competição e das demais regras desportivas, incluindo as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, bem como de quaisquer outros deveres decorrentes da lei, do Estatuto e dos Regulamentos da FCMP, constitui infracção disciplinar.

Artigo 3º

(Âmbito de aplicação pessoal)

1. O regime disciplinar aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua actividade no âmbito da FCMP, designadamente a:
 - a) Filiadas;
 - b) Dirigentes desportivos;
 - c) Praticantes desportivos;
 - d) Instrutores, formadores e formandos;
 - e) Técnicos e árbitros.
2. O procedimento disciplinar relativo a infracções cometidas no âmbito das filiadas rege-se pelas normas disciplinares próprias dessas filiadas;
3. As filiadas têm o dever de comunicar à FCMP as sanções aplicadas no seu âmbito.
4. Por dirigente desportivo, entende-se todo aquele que por eleição ou designação desenvolve funções não remuneradas nos órgãos estatutários, conselhos regionais ou comissões da FCMP.

Artigo 4º

(Princípios)

No exercício do poder disciplinar, no âmbito do presente Regulamento, serão sempre observados os princípios da igualdade, da irretroactividade, da proporcionalidade, do contraditório, da celeridade processual e da fundamentação dos actos.

Artigo 5º

(Regulamento Federativo Antidopagem)

Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto, no âmbito da FCMP, constarão de diploma próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.

Artigo 6º

(Infracções de outra ordem)

1. O procedimento disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal que couber aos factos praticados.
2. Se a infracção disciplinar revestir carácter criminal, o Conselho de Disciplina dará conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 7º

(Proibição de dupla sanção)

Ninguém pode ser punido mais de que uma vez pela mesma infracção.

Artigo 8º

(Requisitos das deliberações disciplinares)

As deliberações tomadas em procedimento disciplinar deverão ser fundamentadas de facto e de direito, com expressa indicação dos factos sancionados, das normas violadas e do grau de culpa do arguido.

Artigo 9º

(Garantia de recurso)

Das deliberações proferidas em processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina cabe sempre recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 10º

(Extinção do procedimento disciplinar)

1. São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar:
 - a) O cumprimento da sanção imposta;
 - b) A prescrição do procedimento disciplinar ou das sanções aplicadas;
 - c) A revogação da sanção;
 - d) A amnistia;
 - e) A extinção da pessoa colectiva, ou a morte da pessoa singular, sobre a qual recaia a responsabilidade disciplinar.
2. A estas causas são aplicáveis as regras próprias do direito penal.

Artigo 11º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano, ou seis meses, consoante a infracção seja, respectivamente, muito grave, grave ou leve, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos;
- b) A prescrição interrompe-se no momento em que é dado início ao procedimento disciplinar, processo de averiguações, inquérito ou sindicância voltando a correr o prazo, se aquele permanecer parado mais de três meses, por causa não imputável ao arguido;

- c) O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto se consumou ou no caso de facto continuado desde a data do último facto praticado.

Artigo 12º

(Prescrição das penas)

A execução da pena tem de iniciar-se, sob pena de prescrição, no prazo máximo de nove meses contado a partir do dia seguinte àquele que transitou em julgado a deliberação condenatória.

Artigo 13º

(Competência do Conselho de Disciplina)

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Instaurar e instruir os processos disciplinares;
- b) Aplicar sanções disciplinares às filiadas, dirigentes, técnicos, árbitros e praticantes;
- c) Propor à Assembleia Geral, a aplicação de sanções disciplinares superiores a dois anos de suspensão de direitos às filiadas e aos titulares de órgãos estatutários.

Artigo 14º

(Competência do Presidente e da Direcção)

1. A aplicação da sanção de suspensão pelo incumprimento de obrigações pecuniárias é da competência da Direcção, após audição do arguido que deverá responder no prazo de dez dias.
2. Com o pagamento da dívida será levantada a suspensão.
3. Compete ao Presidente e à Direcção a aplicação de sanção com base na violação do Regulamento de Parques, desde que a sanção não ultrapasse um mês de suspensão de direitos.
4. A aplicação da sanção referida no número anterior não carece da instauração de processo disciplinar, devendo, porém, ser previamente ouvido o arguido que poderá pronunciar-se no prazo de dez dias, sem prejuízo da possibilidade de imediata suspensão preventiva.
5. Da aplicação das sanções referidas nos números anteriores cabe recurso contencioso e findo o procedimento este deve de ser enviado ao Conselho de Disciplina para registo, anotação e arquivo.

Artigo 15º

(Apreensão de licenças desportivas)

1. As licenças desportivas podem ser apreendidas por dirigentes e responsáveis de instalações desportivas, nomeadamente parques e outros locais de acampamento ou de prática desportiva, nomeadamente por débitos, viciação de documentos ou outras infracções disciplinares.
2. As licenças desportivas apreendidas devem ser remetidas, no prazo de cinco dias, acompanhadas de relatório justificativo circunstanciado, à Direcção da FCMP que promoverá, no prazo de dez dias, o procedimento aplicável em função das causas determinantes da apreensão.

Artigo 16º
(Infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar a acção ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelos agentes desportivos referidos no artigo 3º, no exercício das suas funções ou actividades e em violação dos deveres gerais ou especiais referidos no artigo 2º.
2. A tentativa só é punida quando o arguido dá início de execução ao facto que constitui infracção disciplinar e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

Artigo 17º
(Classificação das infracções)

As infracções em matéria disciplinar, classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 18º
(Infracções leves)

Classificam-se como infracções leves, entre outras, as decorrentes da inobservância das normas regulamentares que não se revistam de gravidade, nomeadamente:

- a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas das autoridades desportivas, incluindo os técnicos e os encarregados das instalações desportivas, nomeadamente dos parques de campismo, no exercício das suas funções;
- b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
- c) A omissão do dever de diligência na preservação da floresta e espaços naturais;
- d) Qualquer observação dirigida a técnicos ou dirigentes da FCMP no exercício das suas funções, que seja considerada, eventualmente, ofensiva.

Artigo 19º
(Infracções graves)

São consideradas como infracções graves, a inobservância das obrigações decorrentes da lei, do Estatuto ou dos Regulamentos da FCMP, que se revistam de gravidade, nomeadamente:

- a) O incumprimento reiterado de normas aplicáveis no âmbito da FCMP ou de ordens ou orientações legítimas emanadas dos seus órgãos competentes;
- b) Os actos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética da prática desportiva, que não sejam considerados como infracções muito graves;
- c) Quaisquer comportamentos irregulares que atentem de forma grave contra os interesses da FCMP ou dos seus membros, praticados no âmbito da FCMP.

Artigo 20º
(Infracções muito graves)

São consideradas infracções muito graves:

- a) Os actos notórios que atentem contra a dignidade ou prática desportiva, quando revistam especial gravidade;
- b) A recusa do cumprimento das sanções impostas;

- c) A recusa do cumprimento das deliberações dos órgãos estatutários da FCMP;
- d) A destruição intencional de instalações sociais, desportivas ou respectivos equipamentos;
- e) Qualquer outra decorrente da não observância intencional de normativo legal, excepcionalmente grave.

Artigo 21º
(Sanções Disciplinares)

Aos agentes desportivos enunciados no artigo 3º são aplicáveis as seguintes sanções:

- a) Suspensão por não cumprimento de obrigações pecuniárias;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de direitos, até vinte e cinco anos.

Artigo 22º
(Determinação da medida da sanção)

1. A determinação da medida e graduação da sanção far-se-á em função da culpa do arguido, tendo em conta as necessidades de repressão e de prevenção de futuras infracções.
2. Na determinação da graduação da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao arguido;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
 - d) A conduta do arguido anterior ao facto e posterior a este, especialmente, quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção.

Artigo 23º
(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A confissão espontânea e demonstração de arrependimento;
- b) A reparação voluntária dos danos causados;
- c) O bom comportamento anterior e inexistência de registo disciplinar;
- d) Ser o infractor menor de dezasseis anos;
- e) A prestação de serviços relevantes à FCMP;
- f) Ter o infractor, durante mais de dez anos, cumprido zelosamente as suas obrigações para com a FCMP ou ter sido, por qualquer modo, por esta reconhecido ou louvado;
- g) Ter sido alvo de provocação;
- h) O pronto acatamento das determinações dos órgãos estatutários da FCMP.

Artigo 24º
(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes:
 - a) A premeditação;
 - b) A conduta do infractor que produza resultados prejudiciais para a FCMP;
 - c) A prática de infracção de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infractor membro dos órgãos estatutários da FCMP;
 - e) Ter sido empregue meio insidioso;
 - f) Ter sido a infracção cometida durante o cumprimento de qualquer sanção;
 - g) Ter sido a infracção praticada em desobediência às determinações recebidas;
 - h) A reincidência;
 - i) A sucessão de infracções;
 - j) A acumulação de infracções.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues na prática da infracção ou no protelamento da intenção da sua prática, por mais de vinte e quatro horas.
3. A reincidência verifica-se quando o infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, cometer outra de igual natureza dentro do prazo de cinco anos.
4. A sucessão dá-se quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, por decisão transitada em julgado, cometer outra de diversa natureza, dentro do mesmo período de tempo.
5. Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 25º
(Da atenuação especial das penas)

A sanção poderá ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção, que diminuam, por forma acentuada, a ilicitude do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 26º
(Causas de exclusão de responsabilidade disciplinar)

Determinam a exclusão da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção insuperável;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais do arguido no momento da prática do facto;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- a) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 27º
(Suspensão da aplicação de sanção)

1. Pode ser suspenso o registo da sanção de repreensão registada, bem como a sanção de suspensão de direitos, ponderado o grau de culpabilidade e comportamento do arguido, bem como todas as circunstâncias que levaram à prática da infracção.
2. As suspensões referidas no número anterior não serão inferiores a seis meses, nem superiores a três anos, contados desde a data da notificação da decisão ao

infractor e caducam se, no seu decurso, o infractor for novamente condenado em virtude de processo disciplinar.

Artigo 28º

(Suspensão preventiva)

1. Sempre que for julgado conveniente para o apuramento da verdade ou para a instrução do processo, poderá o Presidente do Conselho de Disciplina, sob proposta ou não do instrutor do processo, determinar a suspensão preventiva do arguido.
2. A suspensão preventiva do arguido não poderá exceder noventa dias, inibindo o arguido de frequentar instalações da FCMP e de participar em eventos ou provas desportivas.
3. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Disciplina deverá comunicar a suspensão preventiva do arguido ao Presidente e Direcção da FCMP, ao arguido e à filiada por onde tem vinculada a licença desportiva.
4. A suspensão preventiva de dirigente da Federação será precedida de comunicação ao órgão a que pertence o dirigente, ao Presidente e ao Conselho de Justiça que poderão deduzir oposição à aplicação da suspensão, minimamente fundamentada em razões de direito ou em razões de conveniência de serviço federativo, no prazo de oito dias.

Artigo 29º

(Processo de inquérito)

1. O procedimento disciplinar poderá ser precedido de processo de inquérito, que tem por finalidade a averiguação de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar e a identificação dos seus autores.
2. Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências, eventualmente integrativas de infracção disciplinar e seus autores, pode o Conselho de Disciplina ou a Direcção promover a instauração de processo de inquérito.

Artigo 30º

(Instrução do inquérito)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos processos disciplinares.

Artigo 31º

(Relatório)

Terminada a instrução do processo de inquérito, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 32º

(Prazos)

A tramitação do processo de inquérito e do processo disciplinar far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excepcionais no decurso da instrução, o Conselho de Disciplina poder deliberar sobre a sua ampliação.

Artigo 33º

(Apensação de processos)

1. O Conselho de Disciplina poderá, oficiosamente ou a requerimento do interessado, deliberar a apensação de processos quando se verificarem circunstâncias de identidade ou conexão, de carácter subjectivo ou objectivo, que aconselhem a tramitação e deliberação únicas.
2. A decisão de apensação deve ser notificada aos interessados.

Artigo 34º

(Processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina que, no mesmo acto, nomeará, de entre os seus membros, o instrutor, que, no caso de não participar nessa deliberação, será notificado no prazo de oito dias.
2. Sempre que o entenda necessário, o instrutor solicitará aos serviços da FCMP o apoio administrativo necessário.
3. Ao instrutor compete dirigir as investigações e diligências que repute necessárias ao apuramento dos factos constantes da participação, devendo levar a cabo oficiosamente os actos tendentes à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.
4. O processo disciplinar é de instrução sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audição do arguido e a recolha de depoimento de testemunhas, devendo proceder-se apenas às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção disciplinar.
5. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
6. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, sendo que é a partir desta que o suspeito da infracção se considera arguido.
7. O arguido poderá fazer-se acompanhar no processo disciplinar por advogado.

Artigo 35º

(Instrução)

1. A instrução do processo deve iniciar-se no prazo máximo de quinze dias, contados da notificação da nomeação do instrutor e tem por base a participação da infracção ou a conclusão do processo de averiguações ou sindicância.
2. Se a participação for verbal será reduzida a auto de forma administrativa ou pelo Conselho de Disciplina, depois de reconhecida a identidade do participante, seja ele singular ou filiada.
3. A instrução do processo disciplinar deverá ultimar-se no prazo de noventa dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor.
4. A instrução do processo faz-se recorrendo a qualquer meio de prova admitido em direito e destina-se ao apuramento dos factos constantes da participação e daqueles que o instrutor julgar necessários para completo esclarecimento da verdade.

Artigo 36º
(Acusação)

1. A acusação deve ser minimamente fundamentada, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu, assim como as que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes e indicar a pena teoricamente aplicável.
2. A acusação será remetida ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou o seu advogado examinar, dentro desse prazo, o processo nas instalações da FCMP.

Artigo 37º
(Resposta do arguido)

1. Na resposta deve o arguido expor, com clareza e concisão, os factos e as razões da sua defesa, podendo indicar testemunhas, até ao máximo de três por cada facto, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
2. Compete ao arguido apresentar as testemunhas por si arroladas, para inquirição, na hora, data e local que lhe forem notificados pelo instrutor com a antecedência mínima de oito dias.
3. O depoimento das testemunhas será reduzido a escrito pelo instrutor e o respectivo auto de declarações será assinado pelo instrutor e pela testemunha, ou gravado electronicamente na presença e com a intervenção do instrutor.
4. Se a testemunha oferecer qualquer documento para corroborar as suas declarações, será o mesmo junto ao processo se o instrutor assim o julgar conveniente.
5. A falta injustificada da testemunha faz precluir o direito de prestar o seu depoimento.
6. A falta de apresentação de defesa, dentro do prazo regulamentar, faz caducar esse direito do arguido.

Artigo 38º
(Relatório de diligências)

1. Finda a produção de prova, a qual terá lugar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de apresentação da defesa, deve o instrutor elaborar relatório das diligências efectuadas, no prazo de quinze dias, a contar da última diligência levada a cabo.
2. O relatório conterá o registo das diligências feitas, os factos que considera provados, a sua qualificação e ainda a proposta de sanção aplicável, minimamente fundamentada, que enviará para o Conselho de Disciplina para apreciação e deliberação.
3. Os prazos mencionados no nº. 1 poderão ser prorrogados, desde que o instrutor o requeira ao Conselho de Disciplina e minimamente o fundamente.

Artigo 39º
(Deliberação final)

1. A deliberação final, a proferir pelo Conselho de Disciplina, será fundamentada de facto e de direito e, quando concordante com a proposta formulada no relatório de diligências, pode remeter para esse documento, valendo como fundamentação a sua remissão.
2. A deliberação final, acompanhada de cópia do relatório de diligências é notificada ao arguido, mediante carta registada com aviso de recepção a enviar para a morada do arguido constante dos registos da FCMP.

3. Caso a notificação seja devolvida, o instrutor remeterá nova carta para a mesma morada do arguido no prazo de oito dias, valendo a data de entrada nos serviços da FCMP do aviso de recepção dos CTT, como não reclamado, como a da efectiva notificação para início do cumprimento da sanção.

Artigo 40º
(Recursos)

1. Das deliberações finais proferidas em processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. Das deliberações ou despachos proferidos no decurso do processo caberá recurso a subir com o que vier a ser interposto da deliberação final.
3. Em matéria disciplinar, apenas as deliberações do Conselho de Justiça são susceptíveis de impugnação judicial.
4. Em caso de improcedência do recurso, a pena aplicada não poderá ser agravada.

Artigo 41º
(Prazo e efeitos do recurso)

1. O recurso é dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça e entregue no Conselho de Disciplina, devendo ser interposto, sob pena de caducidade, no prazo de quinze dias a contar da notificação da sanção.
2. O recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que o arguido o requeira expressamente e o Conselho de Justiça lhe atribua tal efeito.
3. O recurso de revisão deve ser proposto depois de um período mínimo de dois anos após a notificação da aplicação da sanção e só é admissível de deliberações definitivas, em relação às quais tenham sido descobertos novos factos ou meios de prova não apreciados no processo.

Artigo 42º
(Registo das sanções)

1. O Conselho de Disciplina deverá comunicar à Direcção da FCMP a abertura de todos os processos disciplinares e todas as sanções aplicadas no âmbito dos mesmos, para registo no cadastro do filiado.
2. Compete à Direcção da FCMP comunicar à filiada as sanções disciplinares aplicadas a arguidos com licença desportiva a ela vinculada e manter actualizado o registo das sanções.

Artigo 43º
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação no site da FCMP.